

302

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR NOS PAÍSES DO MERCOSUL.** *Fabrcio Castagna Lunardi, Ricardo Antônio Silva Seitenfus (orient.) (UFSM).*

O surgimento da preocupação com a proteção do consumidor foi corolário de um intenso e demorado processo, que teve suas bases no reconhecimento de que, após as mudanças operadas pela industrialização, o consumidor, na relação com o fornecedor, não gozava mais da liberdade de contratar, tão infamada pelo direito contratual clássico. Alicerçados nesse novo movimento de proteção aos consumidores, os países do MERCOSUL passaram a editar leis específicas sobre as relações de consumo. Diante disso, e tendo em vista o recrudescimento do comércio entre os países devido ao processo de integração, fazia-se necessária uma pesquisa sobre a proteção jurídica do consumidor nos países do Bloco, sobretudo em relação aos vícios do produto e seus efeitos jurídicos. Esta pesquisa dedica-se, portanto, a investigar a questão dos vícios do produto e da responsabilidade civil dela decorrente nos quatro países do Bloco, verificando os pontos de aproximação e as assimetrias, bem como analisando a lei aplicável e os instrumentos de solução dos conflitos consumeristas transfronteiriços. Para tal, foi utilizado o método dialético de abordagem e os métodos de procedimento histórico e comparativo. A partir disso, chegou-se às seguintes conclusões: a) O Brasil apresenta a lei consumerista mais protetiva dentre os países do MERCOSUL e uma das mais protetivas do mundo; b) As leis consumeristas do Brasil e da Argentina prevêm a responsabilidade civil objetiva e uma responsabilidade solidária entre os fornecedores, enquanto as legislações de proteção ao consumidor do Paraguai e do Uruguai continuam arraigados à clássica teoria da responsabilidade contratual e extracontratual baseadas na culpa; c) A disparidade entre o grau de proteção ao consumidor e entre os padrões de qualidade impostos por essas legislações acabam por prejudicar o consumidor, a livre concorrência entre as empresas e o próprio processo de integração, sendo necessária a harmonização das legislações consumeristas desses países.